



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.038, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Concede o dobro de tempo de tolerância para a saída de idosos ou pessoas com deficiências nos estabelecimentos privados de shopping centers ou estabelecimentos semelhantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7473/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos idosos, às pessoas com deficiência e aos seus acompanhantes será concedido o dobro de tempo de tolerância para saída dos estacionamentos privados de shopping centers ou estabelecimentos semelhantes.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta lei, aplicam-se aos infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Necessitamos viabilizar instrumentos que gerem direitos para as pessoas idosas e com necessidades especiais.

. Embora ainda haja muito a ser feito para diminuir as diferenças de acessibilidade dos cidadãos, a sensibilização da população é cada vez maior a respeito do assunto.

Nesse sentido, o papel do legislador é essencial, pois, ao apresentar proposições que tornam obrigatórias práticas de respeito e civilidade, atua na proteção daqueles que precisam de condições diferenciadas.

O projeto apresentado visa aprimorar tais direitos, propondo tornar obrigatória a concessão de tempo de tolerância em dobro para a saída de estacionamentos privados aos idosos, às pessoas com deficiência e aos seus respectivos acompanhantes.

Para o caso de inobservância da norma, sugerimos a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por todo o exposto, a iniciativa apresentada contribui para a inclusão social, por isso, contamos com o apoio dos nobres deputados.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim

Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO